**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Disciplina: Direito Processual Penal II **Prova Substitutiva 2º bimestre**

Professor: Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

Aluno: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Questão obrigatória (6,0 pontos)**

**Questão 1.** *Ronaldo* foi condenado, sendo-lhe aplicada a pena mínima. Não recorreu da sentença. O escrivão intimou pessoalmente o promotor de justiça no dia 03.07.2023. No dia 07.07.2023 o promotor colocou o seu “ciente” nos autos. No dia 11.07.2023 recorreu da sentença, postulando o aumento da pena de *Ronaldo*. Posteriormente, o Ministério Público desistiu do recurso. Mesmo assim, o Tribunal julgou o recurso do Ministério Público, e absolveu o acusado. Pergunta-se: (1) o recurso do Ministério Público era tempestivo, considerando que o prazo para apelar é de 5 dias? (2) o Ministério Público poderia desistir do recurso? (3) o Tribunal poderia ter absolvido o acusado, em recurso do Ministério Público, visando aumentar sua pena? Justificar e dar o fundamento legal.

**MODELO DE RESPOSTAS**

**1.a** A resposta é negativa. O prazo recursal do Ministério Público começa a correr da sua intimação pessoal (CPP, art 880, § 2º, c.c. art. 798, § 5, a). E considera-se intimado o Ministério Público no dia em que os autos ingressam no Ministério Público, mesmo que em setor administrativo. Ou seja, no dia 03.07 e não no dia 07.06, quando após o seu ciente. Como o prazo era de 5 dias, esgotou-se no dia 08.07 (sábado), sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil, no caso, dia 10.07. Assim sendo, o recurso protocolado no dia 11.07 foi intempestivo. (**Vale 2,0 pontos. Sem o fundamento legal, vale 1,5 ponto).**

**1.b** Não, o Ministério Público não pode desistir do recurso. Há expressa vedação legal do art. 576 do CPP, que nada mais é do que uma decorrência do princípio da indisponibilidade da ação penal (CPP, art. 42) (**Vale 2,0 pontos. Sem o fundamento legal, vale 1,5 ponto).**

**1.c** A resposta envolve o problema da chamada *reformatio in mellius,* que na verdade é uma *reformatio in pejus* para o Ministério Público. O CPP, no art. 617 veda a *reformatio in pejus* apenas contra o réu. Sem vedada ou admiti-la, expressamente, contra o Ministério Público. Tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que é possível a *reformatio in mellius* para o réu. Assim sendo, não podendo o MP desistir do recurso, e sendo cabível a reforma em favor do acusado em recurso exclusivo da acusação, a resposta é positiva. O Tribunal poderia absolver o acusado. (**Vale 2,0 pontos. Sem o fundamento legal, vale 1,5 ponto).**

**Questões facultativas (responder apenas 1 questão – 4,0 pontos)**

**Questão 2**. É possível a interposição de *habeas corpus* no caso em que o acusado tenha aceitado a suspensão condicional do processo, e se encontre em período de prova? É possível a interposição de *habeas corpus,* no caso de o acusado ter sido condenado a pena restritiva de direito, e somente ele tendo apelado da sentença? Justificar as respostas e dar o fundamento legal?

**MODELO DE RESPOSTAS**

**2.a** A resposta é positiva. Em caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o benefício será revogado (Lei 9099/89, § 5º). Assim sendo, processo voltará a tramitar e, ao final, o acusado poderá ser condenado a pena privativa de liberdade. Há, pois, ameaça, ainda que longínqua à liberdade de locomoção. (**Vale 2,0 pontos. Sem o fundamento legal, vale 1,5 ponto).**

**2.a** A resposta também é positiva. Em caso de descumprimento da pena restritiva de direito, ela poderá ser convertida em pena privativa de liberdade (CP, art. 44, § 4º), havendo ameaça à liberdade de locomoção. (**Vale 2,0 pontos. Sem a citação da súmula, vale 1,5 ponto).**

**Questão 3**. Com vistas à interposição de revisão criminal, alegando a existência de prova nova, consistente no depoimento de uma nova testemunha, presencial dos fatos, como deve ser produzida esta prova, para viabilizar o conhecimento da revisão criminal? Produzida as prova nova, e interposta a revisão criminal, como deve decidir o Tribunal de Justiça, caso o resultado da revaloração do conjunto probatório seja a dúvida sobre a autoria delitiva? Justificar as respostas e dar o fundamento legal?

**MODELO DE RESPOSTAS**

**3.a** No caso de necessidade de produção de prova nova, consistente em oitiva de pessoas, a prova deverá ser produzida em contraditório, realizando-se audiência. Não havendo procedimento específico no CPP, aplica-se, por analogia, o procedimento da produção antecipada de provas dos art. art. 381 a 383 do CPC (Vale **2,0 pontos. Sem o fundamento legal, vale 1,5 ponto).**

**3.b** Em caso de a valoração da prova nova, mais o conjunto das provas já existentes gerar dúvida sobre a inocência do condenado, deverá ser dado provimento à revisão criminal. Para o provimento da revisão, não é necessário que o acusado prove a sua inocência “além da dúvida razoável”. Basta que satisfaça um *standard* de prova de mera preponderância. Havendo mais probabilidade de o condenado ser inocente do que ser culpado, deverá ser provida a revisão criminal (**Vale 2,0 pontos. Não há fundamento legal).** Embora não considere correta, também será aceita a seguinte resposta: O Tribunal deverá negar provimento à revisão criminal. A presunção de inocência e, consequentemente, seu corolário do *in dubio pro reo*, não se aplicam na fase de revisão criminal pois já houve o prévio trânsito em julgado da condenação penal. Logo, para que a revisão criminal seja provida com base em prova nova, é ônus do Revisionando demonstrar cabalmente sua inocência.